



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007643/00-33
Recurso nº : 126.097
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MARIA LÚCIA PROENÇA KAYAL
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 104-18.542

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO - A apresentação da declaração de rendimento fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÚCIA PROENÇA KAYAL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luiz de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007643/00-33
Acórdão nº. : 104-18.542
Recurso nº : 126 097
Recorrente : MARIA LÚCIA PROENÇA KAYAL

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, contra Maria Lúcia Proença Kayal.

A autuação tem como fundamento multa por atraso na entrega da declaração de ajuste referente ao ano calendário 1996, exercício 1997.

Em impugnação a contribuinte alega descuido do contador encarregado de providenciar a entrega de sua declaração.

Esclarece a mesma que acabou por descobrir até suspensão do exercício profissional pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Em virtude de ser proprietária de uma escola em fase de consolidação e não ter condições de assumir despesas pede o cancelamento da multa aplicada.

new A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, na análise do pleito, saliente que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória e que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, de acordo com o art. 136 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007643/00-33
Acórdão nº. : 104-18.542

Lembra ainda que a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar declaração por ser sócia de empresa no ano calendário de 1996, conforme consignado em sua declaração de ajuste (fls. 09).

Assim sendo julgou procedente o lançamento.

Em razões de fls. 2 a 5, a recorrente renova seu apelo, para que seja feita justiça, visto que se considera cidadã honesta, responsável e trabalhadora, não conhecendo as irregularidades cometidas por seu contador.

Junta Certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, na qual se afirma que o contador em questão cumpre pena de suspensão do exercício profissional no período de 04.08.1999 a 03.08.2000, face a existência de Processo Funcional Administrativo.

Junta ainda relatório do novo contador apontando falhas na escrita e possivelmente recolhimentos de contribuições que estavam a cuidado do profissional suspenso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007643/00-33
Acórdão nº. : 104-18.542

V O T O

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba e se refere à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste relativa ao ano calendário de 1996, exercício 1997.

Alega a recorrente que toda a escrita contábil, inclusive sua declaração de Ajuste estava afeita a profissional que por fim, mostrou-se descuidado, não providenciando a entrega da mesma na data aprazada.

Aduz também que pesa sobre o técnico, suspensão do exercício profissional, penalidade esta aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, conforme doc. de fls. 23.

A fls. 26, junta cópia do expediente dirigido àquele órgão regulador da profissão, relatando os problemas encontrados e solicitando providências cabíveis.

nuu Em que pesem as razões expedidas pela recorrente, não há como reconhecê-las para afastar a penalidade imposta pela autoridade fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007643/00-33
Acórdão nº. : 104-18.542

Na verdade, como bem afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, a atividade da autoridade lançadora é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

A relevação de penalidade que não tiver previsão legal é impossível.

Ademais, conforme dispõe o art. 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Nu Reza ainda o art. 136 do CTN que a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

Dispõe, a respeito, a Lei 8981/1995 no art. 88:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR, para pessoas física;
de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007643/00-33
Acórdão nº. : 104-18.542

Assim sendo, a aplicação da multa de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado com infração prevista em lei não merece reparo.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES